



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper,, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: 47-3130-8518 - Email:  
joinville.juri@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5040228-37.2021.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** ILSON LUÍS FARIAS

**SENTENÇA**

O Ministério Público de Santa Catarina denunciou **ILSON LUÍS FARIAS**, qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na peça acusatória:

*No dia 20 de fevereiro de 2021, por volta das 16 horas, o denunciado ILSON LUÍS FARIAS foi até a residência situada na Rua Cidade de Quilombo, n. 48, Bairro Parque Guarani, Joinville, e, com nítido animus necandi, desferiu golpes de arma branca na vítima Thiago Rubens Moreira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal .*

*O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porquanto a vítima foi encaminhada ao hospital, onde recebeu pronto e eficiente atendimento médico.*

Recebimento da denúncia (ev. 8.1).

O acusado foi citado (ev. 15.1) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor dativo (ev. 24.1).

Afastada a preliminar, designada audiência de instrução e julgamento (ev. 30.1), ocasião em que foram inquiridas cinco testemunhas em comum e procedido o interrogatório do acusado. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais oralmente.

O Ministério Público requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição sumária, haja vista tratar-se de hipótese de legítima defesa.

Por sua vez, a defesa alegou a ausência de justa causa e reiterou os argumentos ministeriais, pugnano pela improcedência da peça acusatória.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

**Decido.**

Trato de ação penal pública incondicionada, instaurada para verificar a responsabilidade criminal de Ilson Luís Farias, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal

Dispõem os artigos 413, 414 e 419 do Código de Processo Penal:

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

*§ 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.*

*§ 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.*

*Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

*Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.*

*Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.*

*Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.*

Como se vê, a sentença de pronúncia versa sobre mero Juízo de admissibilidade da acusação. Isto é, não se extraem conclusões peremptórias quanto à conduta posta para julgamento, mas, sim, se perquire quanto à possibilidade da ocorrência de crime doloso contra a vida. Se existente, deve o Juiz submeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, órgão a quem nossa Constituição da República outorgou a competência para o julgamento desta modalidade de infração penal; se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

inexistente, deve, a depender da hipótese, impronunciar o réu ou absolvê-lo sumariamente, ou, ainda, desclassificar a conduta para outro delito que não seja contra a vida.

Feitas essas considerações, destaco que o crime imputado é assim previsto:

*Art. 121. Matar alguém:*

*Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*

Analisando detidamente o feito, sobretudo as provas angariadas sob o crivo do contraditório, entendo que razão assiste ao Ministério Público e defesa em postularem pela improcedência da denúncia. Isto porque, malgrado restarem caracterizadas a materialidade e autoria delitivas, o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Dos depoimentos firmados em juízo se extrai:

**Thiago Rubens Moreira**, vítima, esclareceu que a Janaína se separou do acusado; que depois disso o depoente a conheceu; que trabalha com vendas de telefone e pintura; que a conheceu através das vendas; que foi morar junto com Janaína, inclusive com os filhos dela; que certa vez o acusado ligou para o depoente proferindo ameaças; que numa segunda ocasião o acusado veio com um rapaz atrás do depoente; que na terceira vez ele até veio com uma faca; que depois disso voltaram a se desentender por telefone; que então aconteceram os fatos; que não se recorda muito, pois chegou a ficar em coma; que estava na casa do "Tio Dei"; que novamente o acusado voltou a realizar ameaças por telefone, então o depoente disse que se ele quisesse poderia vir para resolverem a situação; que então ele veio e deu a facada; que estava de costas e não consegue lembrar certinho; que desmaiou; que antes da facada chegaram a discutir um pouco; que ele já veio com má intenção e com a faca; que não recorda o teor da discussão; que não viu a faca na mão dele, apenas quando sofreu a facada; que sofreu um único golpe, que afetou uma artéria do coração; que pegou a cadeira para colocar na frente dele; que depois da facada não lembra mais; que não sabe o nome do "Tio Dei"; que havia discutido com Janaína, mas não bateu; que teve uma situação do motel; que ela ficou com ciúmes, começou a gritar e então a empurrou; que isso ocorreu uns 3 dias antes da facada; que no dia dos fatos estava somente o depoente e o acusado; que a intenção do acusado era de matá-lo, pois a facada foi desferida no coração; que depois da primeira facada não sabe precisar se ele tentou dar outra; que pelo o que relataram ao depoente, ele colocou a cadeira na frente do acusado, após sofrer a facada; que isso foi relatado pelos moradores do local, cujos nomes prefere não relatar para não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

envolver. Indagado pela defesa, alegou que nunca se envolveu numa briga de facas em São José dos Pinhais; que a internação em Canoinhas decorre dos fatos descrito nos autos; que o exame de corpo delito foi feito no bairro Boa Vista, em Joinville; que não sabe dizer se a facada ocorreu no sábado ou domingo; que naquela noite chegou a pedir pra Janaína sair de casa; que não agrediu a Janaína, apenas empurrou; que Saulo é primo do depoente, mas ele não viu os fatos; que ele chegou depois e socorreu o depoente; que continua seu relacionamento com Janaína.

**Saulo Edson Moreira** mencionou que é primo do Thiago; que soube que o Thiago estava envolvido com Janaína; que o Ilson já esteve na casa da mãe do depoente atrás do Thiago, ocasião em que o depoente o aconselhou a seguir a vida dele e cuidar da família; que depois disso só tomou conhecimento da ocorrência; que então foi até o local dos fatos; que o Senhor que estava lá, vulgo Tio Dei; que ele relatou que o marido da mulher esteve ali e esfaqueou o Thiago; que ele afirmou que o Thiago muito embriagado e por pouco não mataram ele; que a briga decorreu do fato da Janaína andar com o primo do depoente, até hoje; que não sabe dizer se ele batia ou não batia nela; que ficou sabendo através dos outros que Thiago havia agredido ela; que não sabe precisar se as agressões ocorreram na mesma data dos fatos, todavia, neste dia, Janaína também estava lá; que Thiago estava podre de bêbado, Ilson chegou e esfaqueou ele; que Thiago lhe relatou que não viu a facada, que só colocou a cadeira na frente após o golpe; que os colegas do depoente viram Thiago na rua totalmente fora de si, pois passou a noite bebendo; que Thiago já foi andarilho de rua e usava drogas; que quando estava se reerguendo conheceu a Janaína; que aquela casa não era do Thiago; que o "Tio Dei" o acolheu quando saiu das ruas; que na casa tinha umas moças, convidadas do "Tio Dei"; que não houve agressão a nenhuma feminina naquele dia, que a moça lesionada se machucou sozinha no banheiro e tinha osso de vidro.

**Nivaldo José Dias** afirmou que seu apelido é "Tio Dei"; que Thiago e Janaína brigavam muito; que ele agredia ela; que no dia da facada ele surrou ela bastante; que eles estavam brigando ali fora, se discutiam e se estapeavam; que o depoente ficou dentro de casa cuidando da esposa que é cadeirante; que em dado momento Thiago entrou em casa correndo, com a mão no peito, dizendo que havia sido esfaqueado; que Thiago pegou uma cadeira, foi até a porta da cozinha atrás do cara; que depois Thiago voltou correndo pro quarto; que o acusado veio atrás dele e chegou a empurrar o depoente, mas não o matou; que Thiago se escondeu no quarto e depois o acusado foi embora; que na hora que o acusado chegou, Janaína saiu correndo; que não sabe como iniciou a briga do acusado e vítima; que ninguém viu tais fatos; que Thiago e Janaína estavam desde cedo na rua, que viu ele agredi-la;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

que a Janaína sumiu e não foi levada pela polícia; que acredita que Ilson veio na casa do depoente a pedido de Janaína; que Ilson que ligou pra Janaína através do telefone de Thiago, mas ela não queria atender, por isso Ilson apareceu.

**Janaina de Amadeu** contou que no dia anterior saiu com Thiago e ele bateu na depoente; que estava se relacionando com ele há 6 meses; que antes convivia com Ilson, 16 anos de casados; que no começo não sabia que Thiago se envolvia com drogas; que Thiago e Ilson não se falavam; que conflitos começaram quando Thiago passou a ficar com ciúmes de Ilson; que na sexta Thiago foi até a casa da depoente, a levou no motel e quando chegou lá começou a agredi-la, pois não queria que a depoente conversasse mais com Ilson, sequer sobre os filhos; que ele já tinha usado drogas; que pedia pra ir embora; que não quis dormir com ele; que chegou a tentar quebrar o vidro, para fugir; que deixou claro que não queria mais nada com ele; que conseguiu ir embora; que no dia seguinte ele ligou pra depoente pedindo para voltar, que ele ameaçava se matar; que depois ele dizia que se a depoente não fosse dele não seria mais de ninguém; que então resolveu ir até a casa dele; que ele estava drogado e alcoolizado; que então começou a bater na depoente; que ele dizia que mataria a depoente e depois se suicidaria; que ele dava socos, chutes e bateu com a cabeça da depoente no muro; que por duas vezes conseguiu fugir; que numa delas um casal socorreu a depoente; que ligou para sua irmã; que o referido casal impediu que Thiago continuasse as agressões; que nessa mesma data o Thiago também ligou para Ilson; que Ilson foi lá; que a depoente não viu os fatos; que ficou lá com o casal no asfalto; que depois viu que Ilson estava com a mão cheia de sangue; que Thiago tinha o costume de andar com uma faca, que ele a escondia numa faixa no braço; que Ilson não anda com faca; que Ilson chegou de carro e viu a depoente lesionada; que Thiago já tinha ameaçado Ilson, existindo até um boletim de ocorrência disso; que depois que Ilson viu a depoente lesionada foi até a casa de Thiago; que aquele senhor presenciou tudo, inclusive quando estava apanhando de Thiago; que não está mais com Thiago, pois vive com Ilson.

**Valdson Santos Costa**, policial militar, disse que se recorda um pouco dos fatos; que foram acionados para atenderem uma ocorrência de tentativa de homicídio; que chegando lá a vítima já estava sendo atendida pelo SAMU; que antes desses fatos a vítima havia lesionado uma mulher; que o suposto autor do crime não estava no local e não foi encontrado.

Quando interrogado, **Ilson Luís Farias** afirmou que não aconteceu a tentativa de homicídio; que entrou em vias de fato com a vítima, tomou a faca dele e acabou acertando-o; que viveu com Janaina por 16 anos; que na data dos fatos estavam separados há cerca de 4 meses; que na época o depoente tinha a guarda de fato dos filhos; que o relacionamento de Janaina e Thiago era conturbado; que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

Thiago não aceitava que o depoente tivesse a guarda das crianças; que na separação deixou um dos carros com Janaina, mas tomou conhecimento que Thiago passou usá-lo e acabou atropelando alguém; que então resolveu pegar o carro de volta; que depois disso Thiago começou a proferir ameaças; que ele dizia a facção iria torturar o depoente; que as ameaças eram feitas por mensagens e ligações; que nesse primeiro momento não registrou boletins de ocorrência, todavia, cerca de dois dias antes dos fatos acabou registrando um Boletim de Ocorrência sobre as novas ameaças; que ele dizia que era da facção; que no dia dos fatos a vítima agrediu Janaina; que a irmã dela ligou informando os fatos; que então resolveu ir até o local; que chegando lá avistou Janaina e um casal; que questionou ao casal pra onde tinha ido Thiago; que então deixou seus filhos ali com a Janaina e foi até onde ele estava; que Thiago estava na frente do portão de uma casa; que então questionou Thiago se ele gostava de bater em mulher; que então a vítima puxou uma faca que estava numa espécie de gesso/faixa em seu braço e partiu pra cima do depoente; que na briga conseguiu tomar a faca e chegou a desferir golpes, mas não recorda quantos; que a briga foi parar dentro da casa; que depois deixou Janaina na casa da irmã dela e foi embora; que se ele não tivesse vindo armado com faca nada disso teria acontecido.

Os depoimentos acima transcritos conduzem à absolvição sumária de Ilson, haja vista que agiu em legítima defesa.

*In casu*, a vítima encontrava-se em avançado estágio de embriagues, fato reconhecido por ela própria e por testemunhas. A bem da verdade, Thiago pouco se recorda do ocorrido, narrando fatos desconexos que não guardam amparo nos elementos de prova.

Denota-se que pouco tempo antes da facada, Thiago agrediu violentamente Janaina e já ameaçava o acusado de forma reiterada há tempos. Este quadro ensejou a ida de Ilson até o local dos fatos. Ao que tudo indica, ao chegar até lá, constatou que Janaina estava lesionada e quando foi tirar satisfações com Thiago, o qual estava com uma faca e partiu pra cima do acusado, não restando-lhe outra alternativa senão o exercício da defesa.

Verifica-se que o caso se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 25 do CP: "*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e, em consequência, **ABSOLVO SUMARIAMENTE Ilson Luís Farias**, qualificado, do crime tipificado no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, o que faço com



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville**

fulcro no art. 386, VI, do CPP c/c art. 23, II, do CP.

Considerando que o Dr. Adilson Caetano Buzzi atuou como defensor dativo desde o princípio da demanda, fixo-lhe R\$ 766,48 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) à título de honorários. Cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o pagamento.

Proceda-se a destruição de eventuais bens apreendidos.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310027659269v44** e do código CRC **eb703ff4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA  
Data e Hora: 13/5/2022, às 16:45:57

---

**5040228-37.2021.8.24.0038**

**310027659269 .V44**